



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
		SAI-SRAPAP/2019/157		17-04-2019

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONSELHO DA DIÁSPORA AÇORIANA

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, de enviar a V. Exa. a Proposta de Decreto Legislativo Regional, referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 27 de março de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares

[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Berio Messias	
Título: <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>	
Ass: <i>Conselho da Diáspora Açoriana</i>	
Entrada n.º	<i>43 XI</i>
Arquivo n.º	<i>102</i>
Data: <i>09, 04, 19</i>	
O Responsável:	
<i>[Handwritten signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>1107</i>
Proc. n.º	<i>102</i>
Data:	<i>09, 04, 19</i>
N.º	<i>43 XI</i>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
CONSELHO DA DIÁSPORA AÇORIANA

A história dos Açores, de quase seiscentos anos, está marcada, desde a sua descoberta e povoamento, por uma dinâmica populacional intensa ora na chegada de populações ora na partida de açorianos, que teve como consequência uma dinâmica de criação e difusão de uma identidade e cultura próprias, forjadas pela história e geografia deste Arquipélago.

Assim, há muito que os Açores e o seu Povo não estão confinados apenas à condição territorial arquipelágica das nove ilhas e do mar que compõem a Região, mas, antes, encontram-se, num universo muito maior, dispersos por todo o Mundo. Esta dispersão, assume características de Diáspora de um Povo e foi-se estabelecendo, inicialmente, na América do Sul, com a afirmação de uma identidade, de uma unidade e de uma pertença que não só, ainda, perdura, como está a intensificar-se num processo iniciado há cerca de quatro séculos e, mais tarde, nos Estados Unidos da América, Bermuda e Canadá, mas, igualmente, em outras coordenadas um pouco por todo o mundo.

Na medida em que esta Diáspora é um elemento fundamental de afirmação cultural, económica, política e institucional da Região Autónoma dos Açores e de Portugal no mundo importa, pois, implementar mecanismos de valorização e reconhecimento da Diáspora açoriana, da tomada de consciência da sua importância e potencial, bem como da sua participação mais constante também nas políticas públicas que sustentam e impulsionam o projeto açoriano, na Região e fora dela.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 1.º

Objeto

É criado, no âmbito do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades, o Conselho da Diáspora Açoriana, doravante designado como CDA.

Artigo 2.º

Âmbito

O CDA é o órgão consultivo do Governo Regional que visa assegurar a participação, a colaboração e a auscultação, dos Açorianos no mundo, no projeto de desenvolvimento dos Açores.

Artigo 3.º

Competências

Ao CDA compete:

- a) Envolver os Açorianos residentes fora do Arquipélago no debate e na definição de políticas públicas e nos projetos públicos açorianos, com particular incidência no fomento da relação da Região com a Diáspora Açoriana no mundo;
- b) Emitir parecer sobre legislação, programas ou medidas desenvolvidas pelo Governo Regional relacionados com a Emigração e Diáspora Açorianas;
- c) Contribuir para a definição e coordenação das políticas de reforço das relações entre a Diáspora e a Região, através de pareceres, sugestões e propostas;
- d) Assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito da Região, prosseguem atribuições relativas à emigração e comunidades Açorianas;
- e) Propor iniciativas que vão ao encontro das necessidades e aspirações dos Açorianos no mundo;
- f) Melhorar a coordenação de ações entre os parceiros e as entidades intervenientes;
- g) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



Artigo 4.º

Composição

1- O CDA tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do Governo Regional dos Açores, que preside;
- b) O membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas, que substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- c) Os Conselheiros representantes das diversas áreas geográficas da Diáspora Açoriana;
- d) Um representante do Conselho Mundial das Casas dos Açores;
- e) O diretor regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas;
- f) O diretor regional com competência em matéria de solidariedade social;
- g) O diretor regional com competência em matéria de emprego e qualificação profissional;
- h) O diretor regional com competência em matéria de cultura;
- i) O diretor regional com competência em matéria de turismo;
- j) O diretor regional com competência em matéria de incentivos;
- k) Um representante da Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores;
- l) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- m) Um representante das associações de emigrantes com presença e atividade na Região;
- n) Um representante da Direção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;
- o) Um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas.

2- Sempre que se verificar algum impedimento, os membros do CDA referidos nas alíneas k) a o) do número anterior podem fazer-se representar, devendo comunicar previamente tal facto ao respetivo presidente.

3- O exercício de funções no CDA não é remunerado e não dá direito à percepção de senhas de presença.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



Artigo 5.º

Conselheiros da Diáspora Açoriana

1- São Conselheiros da Diáspora Açoriana, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, os açorianos eleitos em cada uma das seguintes áreas geográficas:

- a) Um representante da Bermuda;
- b) Cinco representantes do Brasil, sendo um de cada um dos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e outro que representa os restantes Estados da República Federativa do Brasil;
- c) Cinco representantes do Canadá, sendo um de cada uma das províncias de British Columbia, Manitoba, Ontário, Quebeque, e outro que representa as restantes Províncias e Territórios do Canadá;
- d) Cinco representantes dos Estados Unidos da América, sendo um de cada um dos Estados da Califórnia, Massachusetts, Rhode Island e dois que representam os restantes Estados dos Estados Unidos da América;
- e) Um representante do Uruguai;
- f) Um representante do Continente português e da Região Autónoma da Madeira; e
- g) Um representante do resto do mundo.

2- Goza de capacidade eleitoral, quer passiva quer ativa, qualquer Açoriano, maior, residente na comunidade açoriana a representar.

3- Entende-se por Açoriano, para efeitos do presente diploma, qualquer cidadão que resida há mais de cinco anos numa das áreas geográficas referidas no n.º 1 e reúna uma das seguintes condições:

- a) Tenha nascido na Região Autónoma dos Açores;
- b) Tenha ascendência açoriana;
- c) Tenha residido na Região Autónoma dos Açores por um período mínimo de cinco anos.

4- Considera-se, ainda, Açoriano o cônjuge e o que vive em união de facto com as pessoas referidas no número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5- Para a determinação dos Conselheiros da Diáspora são organizadas eleições, a partir de listas por área geográfica, cuja organização é da competência da direção regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

6- A eleição de Conselheiro da Diáspora resulta do candidato que obtiver maior número de votos dentro da sua área geográfica.

7- O processo eleitoral será determinado através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

Artigo 6.º

Reuniões

1- O CDA reúne-se ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente.

2- O CDA pode reunir, ainda, extraordinariamente quando pelo menos um terço dos seus membros assim o solicite, devendo, neste caso, ser indicada a matéria e pontos a incluir na ordem de trabalhos.

3- Podem participar nas reuniões do CDA, por convite do presidente, representantes e técnicos de departamentos e serviços do Governo Regional ou de outras entidades públicas ou privadas, bem como cidadãos cuja audição ou contributo sejam considerados relevantes para a atividade do CDA.

Artigo 7.º

Mandato

O mandato dos Conselheiros é de quatro anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 8.º

Apoio ao funcionamento

Compete aos serviços da direção regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CDA.

Artigo 9.º

Regimento interno

O funcionamento do CDA, é regulado por regimento interno, aprovado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas, ouvidos os membros do CDA, e publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 27 de março de 2019

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO